



**Assunto:** Estabelece o regime das sociedades de investimento.

O processo de integração financeira conduziu à adoção do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

Em resultado da adoção do referido Regime Geral, torna-se necessário adaptar, em conformidade, a legislação específica que regulamenta a atividade das sociedades de investimento.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Noção**

As sociedades de investimento são instituições de crédito que têm por objeto exclusivo uma atividade bancária restrita à realização das operações financeiras e na prestação de serviços conexos definidos neste diploma.

#### Artigo 2.º

##### **Regime jurídico**

As sociedades de investimento regem-se pelo disposto no presente diploma e pelas disposições aplicáveis do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

#### Artigo 3.º

##### **Objeto**

1 - As sociedades de investimento podem efetuar apenas as seguintes operações ou prestar os seguintes serviços:

- a) Operações de crédito a médio e longo prazo, não destinadas a consumo, incluindo concessão de garantias e outros compromissos, bem como operações de crédito de curto prazo diretamente relacionadas com as anteriores;
- b) Oferta de fundos no mercado interbancário;
- c) Tomada de participações no capital de sociedades sem a restrição prevista no artigo 101.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;
- d) Subscrição e aquisição de valores mobiliários, bem como participação na tomada firme e em qualquer outra forma de colocação de emissões de valores mobiliários e prestação de serviços correlativos;
- e) Consultoria, guarda, administração e gestão de carteiras de valores mobiliários;
- f) Gestão e consultoria em gestão de outros patrimónios;
- g) Administração de fundos de investimento fechados;
- h) Serviços de depositário de fundos de investimento;
- i) Consultoria de empresas em matéria de estrutura do capital, de estratégia empresarial e de questões conexas, bem como consultoria e serviços no domínio da fusão e compra de empresas;

- j) Outras operações previstas em leis especiais;
- l) Transações por conta dos clientes sobre instrumentos do mercado monetário e cambial, instrumentos financeiros a prazo e opções e operações sobre divisas ou sobre taxas de juro e valores mobiliários para cobertura dos riscos de taxa de juro e cambial associados às operações referidas na alínea a);
- m) Outras operações cambiais necessárias ao exercício da sua atividade.

2 - As atividades previstas nas alíneas e) e f) ficam sujeitas às disposições que regulam o respetivo exercício por sociedades gestoras de patrimónios, carecendo ainda de autorização expressa do cliente as aquisições de valores mobiliários emitidos ou detidos pela sociedade de investimentos.

3 - Para os efeitos da alínea a) do n.º 1 do presente artigo, entendem-se por operações de crédito destinadas ao consumo os negócios de concessão de crédito concedidos a pessoas singulares para finalidades alheias à sua atividade profissional.

#### Artigo 4.º

##### **Recursos**

As sociedades de investimento só podem financiar a sua atividade com fundos próprios e através dos seguintes recursos:

- a) Emissão de obrigações de qualquer espécie, nas condições previstas na lei e sem obediência aos limites fixados no Código das Sociedades Comerciais;
- b) Emissão de títulos de dívida de curto prazo regulados pelo Decreto-Lei n.º 181/92, de 22 de agosto;
- c) Financiamentos concedidos por outras instituições de crédito, nomeadamente no âmbito do mercado interbancário e de acordo com a legislação aplicável a este mercado, bem como por instituições financeiras internacionais;
- d) Financiamentos previstos nas alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 9.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

#### Artigo 5.º

##### **Norma revogatória**

É revogado o Decreto-Lei n.º 77/86, de 2 de maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de agosto de 1994. - *Aníbal António Cavaco Silva* – *Eduardo de Almeida Catroga*.

Promulgado em 7 de outubro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de outubro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.